

## Dicoge 5.1

**PROCESSO Nº 2025/143088 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** a obrigatoriedade de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, de documentos apresentados para averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante reprodução simples, **vedada** a retenção de via original após a consumação do ato registral. **Atribuo** caráter normativo ao presente entendimento, tornando-se obrigatória sua observância por todos os Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo. **Publique-se** o parecer e a presente decisão na íntegra, tanto no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) como no Portal do Extrajudicial. Int. São Paulo, 13 de maio de 2026. **(a) SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**  
Proc. 2025/00143088

**(187/2026-E)**

**EMENTA:** Averbação e arquivamento de documentos no Registro Civil. Item 124 e subitem 136.1, Cap. XVII, NSCGJ. Constatação de omissão normativa e diversidade de práticas de arquivamento de documentos apresentados para averbação no Registro Civil. Necessidade de padronização normativa. Fixação da obrigatoriedade de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, vedada a retenção da via original. Atribuição de caráter normativo.

### **Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,**

Trata-se de expediente instaurado por iniciativa de F. O. C. J., visando a esclarecimentos e eventual apuração de suposta falha no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito (Cangaíba) desta Capital. Em resumo, reputa ilegal a retenção, pela serventia, de traslado de escritura pública de divórcio apresentado para averbação.

Os fatos foram comunicados à Corregedoria Permanente (autos nº 0056528-74.2025.8.26.0100), que não vislumbrando providência censório-disciplinar a ser adotada determinou o arquivamento do feito, com trânsito em julgado (fls. 112). Sem prejuízo, ante a relevância da questão analisada, a matéria foi submetida a esta E. CGJ para eventual alteração normativa (fls. 98/100).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP) manifestou-se a fls. 121/123.

É o sucinto relatório.

**OPINO.**

De início, deixo de opinar sobre o aspecto disciplinar relativo aos fatos narrados.

No que tange ao interesse remanescente de caráter normativo e orientador, o caso é de atuação desta E. CGJ.

A Lei nº 6.015/73 e as NSCGJ contêm dispositivos expressos no sentido de que os atos de averbação serão feitos à vista do título apresentado, mediante conferência de autenticidade documental a cargo do registrador.

Art. 97, LRP: A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico (redação dada pela Lei nº 13.484/2017);

Item 124, Cap. XVII, NSCGJ: A averbação será feita pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que constar o assento à vista de carta de sentença, de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, ou, ainda, de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, admitidos em todos os casos documentos em meio físico ou digital;

Subitem 136.1, Cap XVII, NSCGJ: O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Registro Civil das Pessoas Naturais do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público (texto reproduzido *ipsis litteris* no subitem 78.1, Cap. XVI, NSCGJ, que disciplina o Tabelionato de Notas).

As normativas vigentes deixam em aberto o regramento concernente ao arquivamento do documento apresentado para averbação. Não especificam se e como ele deve ocorrer, o que abre espaço para práticas divergentes entre os oficiais, desde a dispensa do arquivamento até a retenção do documento original pertencente ao apresentante. Conforme reportado pela ARPEN/SP:

“o procedimento adotado de reter o documento para realização da averbação ou de realizar cópia, certificando-a que se encontra conforme o original e devolvendo o documento original ao usuário, carece de uma padronização entre os delegatários e torna útil uma orientação uniforme da Corregedoria-Geral da Justiça nesse sentido.

No âmbito dos Registros Públicos, é de praxe e rigor que os Oficiais, para a prática de atos que envolvam suas atribuições, arquivem os documentos originais em seus classificadores, assegurando-se a autenticidade dos mesmos, bem como respaldando-se a realização dos atos registrais subsequentes.

Diante deste cenário, torna-se mais que oportuna a padronização do *modus operandi* por esta E. Corregedoria, sendo medida benéfica, de modo a propiciar, ao mesmo tempo, maior padronização de atendimento dos delegatários, segurança jurídica aos Oficiais na prática dos seus atos e nos respectivos classificadores de documentos, além de uniformidade de tratamento ao usuário” (p. 121).

Nesse sentido, não está em questão a exigência de conferência documental e dos demais requisitos legais e regulamentares para a prática do ato de averbação, mas necessidade e forma de arquivamento do documento apresentado para tanto.

Conquanto o arquivamento não seja obrigatório, sua prática, como visto, revelou-se corrente dentre os registradores, a título de resguardo e documentação dos atos praticados.

Os propósitos que animam essa prática merecem ser prestigiados, estabelecendo-se a obrigatoriedade do arquivamento.

Ato contínuo, faz-se necessária a padronização normativa, de modo a orientar o proceder dos delegatários e assegurar isonomia de tratamento para os usuários.

A retenção de documento original revela-se desnecessária e mesmo contrária ao direito do apresentante de guardá-lo consigo. O documento lhe pertence e o ato de averbação não depende, a rigor, dessa retenção. Basta ao oficial tê-lo em mãos para conferir sua autenticidade e, em seguida, restituí-lo.

Nesse passo, a reprodução documental simples é suficiente para que se cumpra a finalidade do arquivamento, em meio físico (cópia simples) ou eletrônico (via digitalizada), em ambos os casos sem acréscimo de despesa para o apresentante, vez que o arquivamento diz com interesse exclusivo da serventia.

Por sua maior praticidade e economicidade, o arquivamento eletrônico (documento nativo digital ou físico digitalizado), em classificador próprio, deve ser a modalidade preferencial.

Vale mencionar, ainda, que o arquivamento eletrônico é tendência já consagrada pela legislação registrária em outras searas, como o registro imobiliário (art. 194, Lei nº 6.015/73, redação dada pela Lei nº 14.382/2022).

A presente proposta de padronização é convergente, em linhas gerais, com as sugestões da ARPEN/SP (fls. 121/123).

Outrossim, muito embora este expediente tenha se originado de ato registral envolvendo traslado de escritura pública de divórcio, a padronização mostra-se conveniente em sentido amplo. A nova diretriz, portanto, deve abranger atos de averbação em geral (item 124) e não apenas de separação ou divórcio (subitem 136.1).

Sendo assim, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de fixar a obrigatoriedade de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, de documentos apresentados para averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante reprodução simples, vedada a retenção de via original após a consumação do ato registral.

Opina-se seja atribuído caráter normativo ao presente entendimento, tornando-se obrigatória sua observância por todos os Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo.

Nesta hipótese, recomenda-se a publicação deste parecer na íntegra tanto no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) como no Portal do Extrajudicial.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**  
Assinatura Eletrônica

## CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2025/00143088**

### Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** a obrigatoriedade de arquivamento, preferencialmente em meio eletrônico, de documentos apresentados para averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante reprodução simples, **vedada** a retenção de via original após a consumação do ato registral.

**Atribuo** caráter normativo ao presente entendimento, tornando-se obrigatória sua observância por todos os Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo.

**Publique-se** o parecer e a presente decisão na íntegra, tanto no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) como no Portal do Extrajudicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**  
**Corregedora-Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica